



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

6ª Câmara Cível - Recife

- F:()

Processo nº 0107777-07.2023.8.17.2001

APELANTE: ---

APELADO(A): BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

INTEIRO TEOR

Relator:

MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Relatório:

ÓRGÃO JULGADOR: 6.ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível n. 0107777-07.2023.8.17.2001

Apelante: ---

Apelada: BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Juízo de Origem: Seção B da 28ª Vara Cível da Capital

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por --- contra a sentença proferida pelo mm. Juiz de Direito da Seção B da 28ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE, que julgou improcedente a Ação Indenizatória de Danos Morais e Materiais c/c Repetição de Indébito em Dobro ajuizada pela recorrente em desfavor de BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

A sentença (Id n. 42089752), considerou que não houve participação da OLX no golpe sofrido pela autora, tratando-se de um fortuito externo, e que a responsabilidade seria exclusivamente da autora e de terceiros.

Em suas razões recursais (Id n.42089753), a apelante sustenta que a decisão de primeiro grau foi equivocada ao afastar a responsabilidade da plataforma OLX. Argumenta que a OLX faz parte da cadeia de consumo e, portanto, deve responder objetivamente pelos danos causados, porque, no seu entender, o golpe ocorreu a partir de um anúncio veiculado em seu site. Alega, ainda, que a plataforma deveria ser responsabilizada pela falha na fiscalização dos anúncios e pela vulnerabilidade de seu sistema.

Com base nesses argumentos, requer a reforma da sentença, com a condenação da OLX ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, além da repetição do indébito em dobro.

Com as contrarrazões (Id 420899755), vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Inclua-se em pauta.

Recife, datado e assinado eletronicamente.

Márcio Aguiar

Desembargador Relator

Voto vencedor:

ÓRGÃO JULGADOR: 6.^a CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível n. 0107777-07.2023.8.17.2001

Apelante: ---

Apelada: BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Juízo de Origem: Seção B da 28^a Vara Cível da Capital

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

O presente caso é regido pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), que dispõe em seu art. 14 que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços". Contudo, o §3º do mesmo artigo permite a exclusão da responsabilidade quando demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É incontroverso que a OLX, ao manter um site de classificados para a divulgação de anúncios, insere-se na relação de consumo como fornecedora de serviços, conforme entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em casos análogos. Todavia, para a configuração da responsabilidade objetiva da OLX, é indispensável que se identifique umnexo causal entre a conduta da plataforma e o prejuízo experimentado pela consumidora, o que não se vislumbra na hipótese em apreço.

A apelante argumenta que a fragilidade da plataforma OLX permitiu a ocorrência do golpe, alegando que a OLX deveria fiscalizar os anúncios e proteger os consumidores.

No entanto, analisando os autos extrai-se que a negociação entre a autora e o suposto locador do veículo ocorreu de forma direta, fora do ambiente controlado pela plataforma OLX, utilizando-se de aplicativos de mensagens instantâneas, como o WhatsApp. A própria autora reconheceu que, ao acessar um link externo para contratação de seguro, seu telefone foi comprometido, resultando na transferência indevida de valores.

O entendimento jurisprudencial predominante, conforme o Recurso Especial nº 1.836.349/SP, julgado pela Terceira Turma do STJ, é no sentido de que a empresa que opera como uma mera plataforma de classificados, sem intermediar diretamente as negociações, não deve ser responsabilizada por fraudes cometidas por terceiros, configurando-se um fortuito externo que rompe o nexocausal necessário para a imputação da responsabilidade.

A narrativa dos fatos evidencia que a autora, ao acessar um link externo enviado pelo suposto locador, agiu de forma imprudente, sendo vítima de um golpe fora do controle da plataforma OLX. A própria jurisprudência do STJ, ao tratar de situações similares, tem reafirmado que a responsabilidade da plataforma se limita à divulgação dos anúncios, não abarcando as tratativas realizadas fora de seu ambiente eletrônico, como se verificou no presente caso.

Ademais, o fortuito externo é caracterizado quando o evento lesivo decorre de ato de terceiro que não pode ser previsto ou evitado pela empresa fornecedora de serviços. A OLX, na condição de mera provedora de espaço virtual para anúncios, não possui meios para controlar ou verificar todas as negociações que seus usuários realizam de forma privada, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada pela conduta de estelionatários que se utilizam da plataforma para anunciar seus produtos.

Destaca-se a seguinte ementa do STJ, que bem reflete a situação dos autos:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NA PLATAFORMA 'OLX'. FRAUDE COMETIDA PELO SUPOSTO FORNECEDOR. SOCIEDADE EMPRESARIAL QUE ATUOU COMO MERO SITE DE CLASSIFICADOS, DISPONIBILIZANDO A BUSCA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS NA INTERNET, SEM QUALQUER INTERMEDIÇÃO NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIROS CARACTERIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (REsp nº 1.836.349/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 21/06/2022, DJe 24/06/2022).

Nesse contexto, a análise do caso específico conduz à conclusão de que a OLX não pode ser responsabilizada pelos danos sofridos pela autora, visto que a fraude ocorreu fora do ambiente da plataforma, sendo atribuível à conduta de terceiros e à própria vítima, caracterizando-se como um fortuito externo.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau.

Diante do resultado do julgado e considerando o disposto no § 11, art. 85, CPC, majoro os honorários advocatícios, originalmente fixados em 15%, para 18% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da condição da recorrente de beneficiária da justiça gratuita.

É como voto.

Recife, datado e assinado eletronicamente.

Márcio Aguiar

Desembargador Relator Demais

votos:

Ementa:

ÓRGÃO JULGADOR: 6.^a CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível n. 0107777-07.2023.8.17.2001

Apelante: ---

Apelada: BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Juízo de Origem: Seção B da 28^a Vara Cível da Capital

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FRAUDE EM NEGOCIAÇÃO REALIZADA FORA DO AMBIENTE CONTROLADO DA PLATAFORMA OLX. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. FORTUITO EXTERNO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- I. A responsabilidade civil objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor exige, para a sua configuração, a presença de um nexo causal entre o defeito do serviço
-

prestado e o dano experimentado pelo consumidor. A responsabilidade do fornecedor pode ser afastada nas hipóteses de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

- II. No caso dos autos, a fraude ocorrida durante a tentativa de locação de veículo se deu fora do ambiente da plataforma OLX, através de aplicativos de mensagens instantâneas, sem qualquer intermediação direta ou controle da empresa apelada. A plataforma atuou apenas como um site de classificados, limitando-se a disponibilizar o espaço para o anúncio, não havendo qualquer ingerência sobre a negociação efetivada entre a autora e o suposto locador.
- III. Caracterizado o fortuito externo, consistente na atuação de terceiro que, mediante fraude, induziu a autora ao erro, não há como imputar à OLX a responsabilidade pelos danos decorrentes do golpe, especialmente quando demonstrado que a autora, por sua própria imprudência, forneceu informações pessoais e acessou links suspeitos.
- IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que plataformas de classificados que não participam diretamente da negociação não podem ser responsabilizadas por fraudes cometidas por terceiros, por não integrarem a cadeia de fornecimento de produtos e serviços nesses casos específicos (REsp nº 1.836.349/SP). V. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0107777-07.2023.8.17.2001, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da 6.^a Câmara Cível, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** aos apelos, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, datado e assinado eletronicamente.

Márcio Aguiar

Desembargador Relator

Proclamação da decisão:

A unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA, GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO]

, 29 de outubro de 2024

Magistrado

Assinado eletronicamente por: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

29/10/2024 21:31:03 <https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



241029213103253000000423885

IMPRIMIR

GERAR PDF